



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, *caput*, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 323/2015**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, sociedade cooperativa de primeiro grau, com sede na shc ao Sul, EA 02/08, Lote 05, Torre B, Terraço Shopping, Octogonal Sul, Brasília-DF, Cep: 70.660-000, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados:


Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 323/2015** instaurado na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, objetivando apurar aumento abusivo no Plano de Saúde Geap, através de reclamação apresentada pelo consumidor o Sr. Esechias Borges, sendo este idoso e usuário desde 2003 de um **plano coletivo da Geap**, firmado através do Ministério do Transportes, tendo como dependente do seu Plano a sua esposa a Sra. Antônia Borges.

É importante Ressaltar que os valores referente às faturas descritas abaixo, referem-se a soma das mensalidades do Sr. Esechias e sua conjugue.

Ocorre que no ano de **2011**, o valor pago pelo consumidor **era no valor de R\$ 256,18** (duzentos e cinquenta e seis e dezoito), passando a ser reajustado no ano posterior **(2012) para R\$ 734,00** (setecentos e trinta e quatro), sendo este correspondente a definição do valor do plano pelo cruzamento da faixa etária do dependente e da faixa de renumeração do titular do plano de saúde.

Destaca-se a irregularidade presente no reajuste aplicado em setembro de 2012, pois a Sra. Antônia já se encontrava no ano de 2012, com 78 anos, ou seja, bem acima do permitido por lei, para alteração de valor nesta modalidade, desrespeitando assim a lei 9.656/98.

Posteriormente houve uma diminuição no valor do plano, devido ao aumento Percapita. Contudo em **Setembro/2013**, sendo o valor Percapita reajustado, passou a ser cobrado **o valor de R\$ 720,58** (setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), em **Fevereiro/2014** ocorreu mais um aumento passando a ser cobrado o valor de **R\$ 801,84** (oitocentos e um reais e oitenta e quatro centavos).

Foi solicitado pela Promotoria de Defesa do Consumidor/MPPB, um Laudo Contábil a fim de analisar os aumentos no plano do usuário.


Priscylla Miranda Moraes Marajo
Promotoria de Justiça

Comprovando-se, nas Fls. 131/138, o0 aumento abusivo nas mensalidades do consumidor veja-se:

"Diante dos valores apresentados pelo reclamante durante o período 08/2003 a 02/2014, verificamos aumentos acima de qualquer índice econômico nos meses de Janeiro de 2009 (aumento de 46,94%) e setembro de 2012 (aumento de 186,52%)".

Verifica-se que, **os aumentos abusivos aplicados no presente Plano Coletivo, no período de 2009 e 2012, foram respectivamente de 46,94% e 186,52%, comparando com os reajustes autorizados pela ANS, nos planos individuais/familiar no mesmo período foram de 6,76% e 7,93%.** Assim, resta claro a porcentagem exorbitante do reajuste aplicado no presente caso.

Em resposta o Plano de Saúde Geap, nas Fls.142/276, alega que a ANS não define percentual máximo de reajuste a ser aplicado pelas operadas em contratos coletivos, a ANS apenas monitora tais reajustes.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada

pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8625/93), em seu artigo 25, IV, "a", também estipula a função de promover a ação civil pública para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos **consumidores**.

III-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. **(grifo nosso)**

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.


Priscylla Miranda Morais Marajo
Promotora de Justiça

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

"EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor."

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV-DO AUMENTO ABUSIVO:

Como vemos, a demandada sem justa causa e de forma unilateral, tem majorado as mensalidades referentes aos contratos de seguro coletivo, em percentuais bem superiores aos fixados pela Agência Nacional de Saúde para contratos individuais e familiares.

Ora se o aumento fixado pela ANS para os planos individuais foi no percentual de 6,76% (no ano de 2009) e 7,93% (no ano de 2012), esses fixados de acordo com a média de majoração dos planos coletivos, não existe razão lógica e jurídica para permitir majorações em percentuais tão elevados como vem fazendo a requerida. Configurando-se assim, desvantagem excessiva aos usuários do Plano de Saúde.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, incisos V e X reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, **e elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.**

Sabe-se que o **preço é elemento constitutivo e essencial do contrato**, tendo que ser **determinado**. Trata-se, em verdade, de


Riscylla Miranda Moraes Maroju
Promotora de Justiça

nítido abuso perpetrado enquanto fornecedora, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o que é inadmissível.

O reajuste definido pelo Plano de Saúde certamente provocará uma evasão dos beneficiários do Plano de Saúde, principalmente os mais idosos. Evasão esta que implicará na falta de cobertura de assistência em saúde para estas pessoas, pois os preços praticados no mercado são vultosos. E a máxima da GEAP, qual seja Fundação criada em 1945 por servidores para servidores, deixará de existir em razão da ausência de condições para o pagamento do Plano de Saúde, especialmente após este reajuste certamente abusivo.

Nesta direção vejamos o que disciplinam os artigos 39, XIII do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (...)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido".

Justamente por ser comum esse tipo de situação, é que o legislador previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, ARTIGO 51, Cláusula a fim de proteger os usuários de obrigações abusivas, que levem o consumidor a desvantagem exagerada:

"Art. 51 São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé e a equidade."

Os reajustes atribuídos pela requerida são abusivos. Em termos doutrinários e jurisprudenciais, prevalece o entendimento de que a abusivi-

dade de uma prática comercial está ligada a uma desvantagem exagerada, experimentada pelo contratante mais frágil, ou ainda a uma violação do princípio da boa-fé objetiva.

A abusividade da prática também pode ser aferida quando em cortejo com os deveres anexos que defluem do princípio da boa fé e que permeiam a relação consumerista. Com efeito, este basilar preceito das relações civis tem um tratamento especial na sistemática do Código do Consumidor.

O art. 4º, inciso III, do referido diploma legal o acolhe na sua inteireza ao dispor:

“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”;

O direito a Informação, clara e precisa, é um princípio fundamental das relações de consumo, estando insculpido no art. 4º do Código Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme exposto no tópico “Dos Fatos”.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90).

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de


Priscylla Miranda Moraes Marajo
Promotora de Justiça

quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ressalte-se que é vedado ao fornecedor elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39, X do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:


...

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

Conclui-se que a GEAP, para devolver o equilíbrio financeiro, seria necessário reajustar os valores de custeio, de sorte a devolver ao mesmo o necessário equilíbrio para seu normal funcionamento. Ao fazê-lo, entretanto, aumentou excessivamente o valor a ser pago pelos seus usuários, chegando a maior aumento no caso em tela, a crescer 186,52% a mais que a média dos planos individuais e familiares, regulamentados pela ANS.

A GEAP autogestão em saúde, é classificada como multipatrocinadora, os quais gerem a entidade os meios de seus representantes no conselho de administração a CONDEL.

Sendo a política assistencial definida pelos beneficiários (empregados/servidores) e patrocinadores (empregadores), ora se a responsabilidade pelo financiamento do Plano de Saúde em questão é dos servidores e dos órgãos e entidades que com a GEAP celebraram Convênios de Adesão, forçoso é reconhecer que ambos deveriam ter sido chamados a resolver o desequilíbrio financeiro apontado pelo CONAD, sendo defeso imputar-se a apenas uma das partes – a mais fraca, por sinal – tal responsabilidade em sua integralidade. Tal assertiva, Excelência, evidentemente não pretende conferir ao Conselho de Administração da GEAP a competência para alterar as contribuições per capita fixadas pelo Poder Executivo para a sua parcela de responsabilidade no financiamento do Plano de Saúde em questão (em última análise uma prerrogativa sua), mas sim deixar patente que também não poderia o referido Conselho buscar unilateralmente nos servidores a responsabilidade pelo restabelecimento do pretendido equilíbrio financeiro, sob pena de assim desequilibrar sobremaneira a relação existente entre a participação dos servidores e dos órgãos e entidades da Administração Pública no referido


Priscilla Miranda Moraes Marojo
Promotora de Justiça

financiamento.

Os reajustes dos Planos de Saúde Coletivos, a exemplo da Geap, os quais são contratados através de uma pessoa jurídica, não são reajustados pela ANS, essa apenas acompanha os aumentos dos valores, contudo a metodologia fixada pela ANS leva em consideração a média dos percentuais de reajustes aplicados pelas operadoras aos planos coletivos com mais de 30 beneficiários. Dessa forma, os reajustes dos planos individuais estão diretamente ligados aos dos planos coletivos.

Resta mais que comprovado nos autos que o valores reajustados nos anos de 2009 e 2012, foram bem superiores a qualquer índice econômico do mercado.

Em verdade, os "contratos coletivos por adesão", são uma forma das seguradoras burlar as regras de aumentos editadas pela ANS.

Contudo, já existem diversos entendimentos jurisprudenciais no sentido de coibir tais abusividades e onerosidades excessivas cometida contra os consumidores.

No sentido de equiparar os contratos coletivos por adesão, aos contratos individuais/familiares, limitando esses aumentos. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ABUSIVO. CDC. ILEGALIDADE. 1 - Se é certo que os planos de saúde coletivos não precisam obedecer aos reajustes estipulados pela ANS para os planos individuais, não é menos certo que tais planos devem respeitar os preceitos normativos encartados no CDC. 2 - A indexação dos reajustes contratuais a coeficiente não estipulado previamente impede que o usuário possa projetar seus custos em bases minimamente sólidas, deixando-o em situação por demais vulnerável. Revela-se abusiva cláusula contratual que prevê variação do prêmio por faixa etária, sem a prefixação objetiva dos percentuais a serem aplicados, pela ofensa ao dever de boa-fé objetiva que permeia as relações de consumo. 3 - O valor do prêmio pago pelos segurados do plano coletivo é quase o dobro do que estes estariam

TH

pagando acaso o plano fosse individual, o que revela a desproporção dos reajustes aplicados pela demandada. 4 - Recurso provido”.

(TJ-PE - AI: 3717493 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 23/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2015)

“APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ÍNDICE ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. PARÂMETROS DA ANS. ÍNDICE APICÁVEL. 1. Os planos de saúde coletivos também se submetem à regência normativa da Lei nº 9.656/98. 2. Reputa-se abusivo o índice de reajuste praticado em plano de saúde coletivo, com base em mudança de faixa etária do beneficiado, que supera em muito os parâmetros aprovados pela ANS. 3. Apelo não provido. Sentença mantida”.

(TJ-DF - APC: 20150110321873, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 24/02/2016, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2016 . Pág.: 289)

V. DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO:

A questão a ser tratada é o aumento abusivo de 186%, no valor reajustado em Setembro de 2016, quando a consumidora já se encontrava com 78 anos, não podendo está sofrer mais reajustes por faixa etária, desde os 60 anos de idade.

Discute-se a legalidade do reajuste aos idosos que são consumidores de plano de saúde – ressaltando que esses consumidores são protegidos pelo Estatuto do Idoso (10.741/03), pela lei 9.656/98 (lei dos planos de saúde) e pelo CDC (8.078/90).

Porém, percebe-se pela análise das leis a respeito do tema que os reajustes diferenciados para os maiores de sessenta anos, por mudança


Priscylla Miranda
Promotoria de Justiça

de faixa etária, passaram a ser vedados pelo artigo 15, parágrafo único, da lei 9.656/98, que assim estabelece:

"Art. 15 - A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos. (os grifos não são do original).

E a mesma proteção também se encontra no Estatuto do Idoso, disposta no artigo 15, § 3º:

"Art. 15- É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 3º - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. (grifamos)

Dessa forma, observando o texto contido nessas duas leis específicas, percebe-se que os aumentos abusivos das mensalidades dos planos de saúde a maiores de 60 anos não podem prevalecer – mesmo nos contratos coletivos, pois desrespeitam o disposto no artigo 15, § 3º, da lei 10.741/03, e também o artigo 15, parágrafo único, da lei 9.656/98, que vedam o reajuste do plano em razão da mudança de idade aos segurados com mais de 60 anos de


Priscilla Amanda Morais Marujo
Promotora de Justiça

TH

idade.

O Judiciário, por sua vez, também tem se mostrado contra o aumento abusivo das operadoras e seguradoras do ramo de saúde para idosos. O entendimento consolidado do Tribunal paulista é expresso por meio da súmula 91 e 100, respectivamente:

"Ainda que a avença tenha sido firmada antes da sua vigência, é descabido, nos termos do disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o reajuste da mensalidade de plano de saúde por mudança de faixa etária".

"O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais."

Além das súmulas acima transcritas, o STJ já se manifestou contrário ao aumento da mensalidade do plano de saúde ao idoso sob argumento de "alta de sinistralidade", conforme decisão abaixo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. ESTATUTO DO IDOSO. PLANOS DE SAÚDE. RESCISÃO DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DA ALTA SINISTRALIDADE DO CONTRATO, CARACTERIZADA PELA IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS. VEDAÇÃO.

1. Nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança. Precedentes.

2. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde sob alegação de alta sinistralidade do grupo, decorrente da maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais

avançadas; essa vedação não envolve, todavia, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1106557/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 21/10/2010)" (grifamos)

Ocorre que durante muitos anos os segurados outrora não-idosos cumpriram com sua obrigação de pagamento das mensalidades e demais reajustes, mesmo muitas vezes não necessitando de atendimento médico, isto é, não gerando despesas a serem cobertas pelas operadoras de saúde.

Vale frisar também que não podem as rés se furtarem ao cumprimento da lei alegando que isto acarretaria prejuízo financeiro, sob pena de salvaguardar uma prática ilícita em detrimento de uma imensa coletividade de indivíduos injustamente lesados.

Ademais, existem alternativas que podem viabilizar o direito do idoso, sem onerar em demasia o contrato. Exemplos, até praticados por alguns planos de saúde, são a adoção de uma rede referenciada, negociando os valores da prestação de serviços; acompanhamento eficaz do consumo do usuário; investimento em sensibilização e motivação do usuário, conscientizando-o da importância de uma utilização responsável; cobrança ao Estado de órteses e próteses cobertas pelos planos de saúde em função da gratuidade insculpida no § 2º do artigo 15 do Estatuto do Idoso, entre outras medidas que mitigam, em médio e longo prazo, o impacto nas contas.

O que não se pode tolerar é autorizar a prática abusiva por questões de ordem financeira que são contornáveis, especialmente se a parte a suportar os ônus da cobrança indevida é reconhecidamente vulnerável.

Conclui-se, por todo o exposto, pela necessidade da suspensão dos reajustes operados pelas rés operadoras aos consumidores idosos dos planos de saúde.


Riscylla Miranda Morais Marojo
Juiz(a) de Justiça

**VI. DA COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO.
ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR:**

Devido à cobrança abusiva e coberta de ilegalidade praticada pela ré, deverá haver devolução em dobro aos consumidores, nos termos do artigo 42 e seu parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42 Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável". (Grifos Nossos)

Portanto, deve o ressarcimento em dobro ser feito diretamente aos consumidores, devendo ser apurado em liquidação de sentença.

Acaso não seja possível averiguar o ressarcimento, devido à imensidão da massa de consumidores atingida ou mesmo por falta de habilitação dos consumidores, requer-se a aplicação do disposto no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, com a execução destinada ao recolhimento ao FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, conforme dispõe nos seguintes termos:

"Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida".

Faz-se necessário salientar que, uma vez declarada nula a cláusula abusiva que majora a mensalidade dos consumidores idosos, **os valores cobrados a maior, ou seja, como resultado da aplicação do critério da faixa etária, devem ser restituídos aos consumidores a contar da vigência do Estatuto do Idoso**, sem que se possa falar em prescrição, visto que não se trata de pretensão de ressarcimento de


Priscylla Miranda Mendes
Promotora de Justiça

enriquecimento ilícito, mas, sim, do **efeito da decretação de uma nulidade (art. 182, CC), e as pretensões relacionadas à nulidade são, como se sabe, imprescritíveis.**

Logo, como a restituição não passa do efeito da incidência da sanção de nulidade, que **impõe às partes o retorno ao estado anterior**, a pretensão ao reembolso segue a mesma regra da imprescritibilidade.

Neste mesmo sentir, também como resultado da nulidade as prestações deverão corresponder ao valor do último reajuste ocorrido antes da vigência da Lei 10.741/2003, que entrou em vigor em janeiro de 2004, incidindo sobre esses valores apenas os demais reajustes determinados pela ANS e que não derivem de discriminação ao idoso.

VII: DO DANO MORAL COLETIVO:

A reparação do dano moral difuso, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro no artigo 5º, inciso X da Constituição da República, é também prevista pela Lei n.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), em seu artigo 21, combinado com artigo 81, parágrafo único e incisos, e artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

"Art. 21 Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

"Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;


Priscylla Miranda Moraes Marajo
Promotor de Justiça

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Na hipótese dos autos, a conduta da operadora de saúde é particularmente reprovável, ao se valer da condição manifestamente hipossuficiente dos consumidores a fim de auferir lucros a revelia dos preceitos legais e constitucionais que deveriam ser aplicados às relações negociais que regem suas atividades.

A proteção da pessoa idosa é objeto de capítulo a parte no texto constitucional, que prevê em seu artigo 230 que *"A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida."*

Da mesma forma, o Estatuto do Idoso também destaca em seu art. 4º que *"Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei."*

O Código de Defesa do Consumidor, nos termos de seu art. 51, IV, estabelece serem *"nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que permitem ao fornecedor estabelecer obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com o princípio da boa-fé ou equidade."*

Nesse contexto, o reajuste da mensalidade abusiva em virtude da mudança de faixa etária imposta pelas rés representa **inaceitável**


Priscilla Miranda Moraes
Promotora de Justiça

lesão coletiva aos valores de confiança e boa-fé objetiva, norteadores das relações de consumo, haja vista que não se trata de um simples pagamento a maior, pois, no mês seguinte ao que completaram 60 (sessenta) anos, os consumidores idosos sofreram reajustes da ordem de **186%** em suas mensalidades, o que muitas vezes compromete gravemente seus rendimentos, inviabilizando até mesmo a continuidade do plano.

Ademais, é preciso sublinhar que o caso em apreço não configura um dano de índole individual ou casuístico, e sim lesão a uma coletividade de indivíduos duplamente vulneráveis (consumidores e idosos) atingidos pela abusividade de cláusula do contrato de adesão.

Por este motivo é que atualmente é amplamente vislumbrada a questão do “dano moral coletivo” e a possibilidade de sua reparação:

*'Consiste o **dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)'. (Revista Consultor Jurídico - <http://conjur.estadao.com.br>, 25/02/2004, in Coletividade também pode ser vítima de dano moral).*

"Acertadamente, a norma deixou consignado que a prevenção e a reparação dos danos não dizem respeito apenas aos direitos dos consumidores individuais, mas também aos coletivos e aos difusos..." (RIZZATO NUNES in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Saraiva, 2ª ed., 2005, p.129)


Priscylla Miranda Morais Maroi
Advogada

No presente caso, ao não adequarem os contratos antigos aos preceitos do Estatuto do Idoso as rés causam lesão aos valores da boa-fé objetiva, da lealdade e correção, tirando vantagem para si em detrimento da parte contratante vulnerável, que não possui condições de averiguar se a cobrança a que está sendo submetido é abusiva ou não.

Portanto, não se trata de uma ação ilegal isolada, incapaz de gerar abalo moral ao indivíduo, mas de **um conjunto de repetitivas ações abusivas que, analisadas como um todo, acarretam o dano moral de índole coletiva, que deve ser reparado em atenção à função social-moralizadora da responsabilidade civil, sob pena de dar guarida à ilegalidade e à continuidade de práticas antijurídicas.**

Diante do exposto, inquestionável se afigura a ofensa ao patrimônio moral da sociedade.

Quanto ao valor a ser atribuído a título de danos morais, este deve situar-se em patamar suficiente para inibir a continuação do ilícito.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de atribuir o *quantum* que considere o potencial econômico da empresa ré, a gravidade de sua conduta, bem como o impacto que esta causa na sociedade sob pena de cancelar e estimular o comportamento ora combatido.

VIII- DA TUTELA ANTECIPADA:

De tudo o que foi até aqui exposto, restou configurado, por diversos ângulos, que foi imposta pela GEAP um gravame aos substituídos, qual seja, uma expressiva majoração nos valores pagos a título de contribuição para o financiamento do Plano de Saúde, comprometendo parte substancial de suas respectivas remunerações ou proventos, o que poderá ocorrer a qualquer momento.

É claro – dirão as Rés – que sempre sobrarão a estes servidores a alternativa de deixar o Plano de Saúde e aderir a um outro Plano oferecido pela GEAP. Estes, contudo, oferecem cobertura substancialmente inferior àquela oferecida pelo Plano anterior, o que está no âmago da decisão


Priscilla Miranda Morais Marujo
Promotora de Justiça

adotada pelo Conselho de Administração da GEAP, ou seja, obrigar a migração dos servidores de menor renda, mais idosos e com maior número de beneficiários para um outro plano, menos oneroso para a entidade, porém com benefícios menores.

Seguem as Rés, neste caso, na mesma linha de conduta adotada por todos os planos de saúde privados existentes no País, para os quais o segurado só interessa enquanto é jovem e sem filhos, tornando-se peça descartável à medida em que envelhece e constitui família. A verossimilhança da alegação, portanto, resulta da mera leitura das razões de fato e de direito expostas nesta prefacial. Já a ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, porquanto foi autorizada a implementação da nova sistemática contributiva a partir do mês de janeiro de 2016, obrigando milhares de servidores ao comprometimento de parte absurda de suas rendas ou, em não sendo possível este comprometimento, a simplesmente desistirem do Plano de Saúde, quando muito para migrarem para um Plano de menor custo, porém com menores benefícios também.

Resta evidenciado, desta forma, que o deferimento antecipado dos efeitos da tutela viria a proteger o direito dos substituídos à manutenção de seus vínculos com o Plano de Saúde, assegurando-lhes, em consequência, o direito de permanecerem usufruindo da assistência médica que lhes foi oferecida no momento em que aderiram ao referido Plano.

Por fim é de salientar que a tutela eventualmente deferida mostra-se perfeitamente reversível, na remota hipótese de, ao final, Vossa Excelência vir a decidir em sentido contrário ao que aqui pleiteada na forma antecipatória, haja vista que, neste caso, bastará que se promova a imediata aplicação do reajuste, abrindo-se aos substituídos a oportunidade de deixarem o Plano de Saúde e migrarem para outro Plano oferecido pela mesma instituição ou outra, ainda que em condições inequivocamente menos vantajosas a estes servidores.

Destarte, não se tem verificado hesitação em nossos tribunais no que pertine à concessão de provimentos antecipatórios ou mesmo liminares quando o ato impugnado atinja tão evidente direito da parte, resultando em dano de difícil ou impossível reparação posterior, em face do que é sempre bom lembrar as lições do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES², que

assim ensinava:

"Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entravar a atividade normal da Administração, também não deve ser negada, quando se verificarem os seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do Impetrante."

Presentes, assim, as condições à antecipação dos efeitos da tutela, requer seja concedida:

a) a condenação da ré a obrigação de fazer consistente em ressarcir os valores pagos abusivamente pela consumidora;

b) Reduzir a Ré o percentual dos aumentos fixados no Plano Coletivo, firmado com o Ministério dos Transportes;

c) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4º, CDC.

IX. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS:

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

a) a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento, sendo declarada a nulidade das cláusulas em contrato de adesão acima mencionadas;

b) a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

c) a condenação genérica da ré a indenizar os danos

Priscylla Miranda Moraes Moraes
Promotora de Justiça

morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

d) seja condenada a informar ao juízo todos os danos qualificativos dos consumidores que tiveram aumento abusivo nas mensalidades do Plano de Saúde Coletivo da Geap.

e) a citação da ré para, querendo, contestar a ação;

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

g) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

h) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Pede deferimento.

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça